TC nº 72-000.414.12-91

ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Fornecimento de Alprostadil. Decorrente de inexigibilidade. Exclusividade do fornecedor comprovada. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 25, I, Lei 8.666/93.

293ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado: 12.02.2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 098/2010.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n.º 098/2010, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Opem Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda, para a aquisição de 170 unidades do medicamento Alprostadil 500 mcg.

O procedimento de fiscalização foi instaurado depois do recebimento de Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo questionando a existência de processo destinado a examinar a legalidade da compra do medicamento.

O referido ajuste foi celebrado por inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade do fornecedor.

Em análise da contratação, a Auditoria desta Corte asseverou:

"Cabe registrar que o medicamento Alprostadil pode ser encontrado em diferentes dosagens e formas de apresentação, sendo que esta análise e o Inquérito Civil referem-se apenas ao Alprostadil 500 mcg/1ml, solução injetável, utilizado em Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal, distribuído exclusivamente pela empresa Open Representação, Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda.

Em resposta aos motivos de apuração do referido Inquérito, constatamos que os preços contratados encontram-se justificados, visto que a empresa demonstrou que o preço ofertado para a unidade do medicamento, R$ 900,00, era o valor praticado pelo mercado, apresentando notas-fiscais de vendas realizadas a outras entidades (fls. 39 a 41). Adicionalmente, anexamos a Lista de Preços de Medicamentos da Anvisa (fl. 128), atestando que o preço máximo unitário estipulado para o fabricante era de R$ 953,10 à época.

Quanto ao questionamento em relação a existência de Autorização de Funcionamento da empresa Open, constatamos que a empresa possuía Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos da ANVISA, conforme publicação no DOU, juntada à fl. 42".

A Auditoria opinou pela regularidade da contratação, com ressalva pela não publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade.

Em minucioso parecer no qual são analisados os requisitos para a inexigibilidade de licitação autorizada pelo art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconhece a regularidade da declaração de inexigibilidade e do respectivo procedimento e registra que a renovação da licença de funcionamento da empresa contratada foi indeferida em 20/12/2010, tempos depois da assinatura do contrato em exame, que ocorreu em 15/07/2010.

Devidamente intimada, a Origem afirmou que houve a publicação do extrato do contrato e apresentou cópia do Diário Oficial da Cidade do dia 03/08/2010 para comprovar o alegado.

A empresa contratada, por sua vez, defendeu a regularidade da contratação, repisando as informações da Auditoria acerca da exclusividade, da justificativa do preço contratado e da validade da licença de funcionamento à época da contratação.

Em nova manifestação, a Auditoria acrescentou que a defesa da Origem afasta o apontamento quanto à ausência de publicação, razão pela qual opinou pela regularidade do ajuste sem ressalvas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual demonstrou que o Contrato n.º 098/2010, realizado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, atendeu os requisitos legais, muito especialmente aquele relacionado à comprovação da exclusividade do fornecedor e à justificativa do preço contratado.

Há nos autos declaração da empresa norte americana Bedford Laboratories que atesta que a Contratada é a representante exclusiva da fabricante do medicamento no Brasil (fl. 55).

Ademais, para certificar-se da validade do atestado, a Gerência de Suprimentos da Autarquia diligenciou junto ao Ministério da Saúde e constatou, conforme documentos acostados às fls. 89 a 104, que não há outra empresa autorizada a comercializar o Alprostadil 500 mcg em território nacional.

Em relação ao preço contratado, há demonstração de que o mesmo é compatível com os valores praticados no mercado.

Por outro lado, restou afastada a irregularidade quanto à inexistência de licença de funcionamento da empresa, já que foi demonstrado que à época da contratação o documento era válido.

Frente ao exposto, na esteira das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, julgo regular o Contrato n.º 098/2010.